



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2018.0000315485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1010119-48.2015.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes/apelados [REDACTED] e [REDACTED], são apelados/apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E FERREIRA RODRIGUES.

São Paulo, 23 de abril de 2018.

**PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR
Assinatura Eletrônica
4ª CÂMARA**

APELAÇÃO CÍVEL N° 1010119-48.2015.8.26.0302

APELANTES/APELADOS

AUTORES: [REDACTED] E [REDACTED]

RÉUS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO
DETRAN/SP

ORIGEM: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAÚ

VOTO N° 14.614

APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - DANO MORAL Pretensão inicial voltada à desconstituição de multas de trânsito lavradas em desfavor do autor, sob o fundamento de não ter sido o responsável pelo cometimento das infrações, bem como à condenação em danos morais. Sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade do auto de infração e condenou a Administração Pública ao pagamento de danos morais, em razão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes Manutenção que se impõe - Em consequência da reconhecida ilegalidade da conduta da Administração Pública, é devida a sua condenação à reparação em danos morais decorrente de inscrição no CADIN *Quantum* fixado na sentença que atende às funções reparadora e punitiva do instituto, estando dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade Sentença de procedência da demanda mantida Recursos dos autores e dos réus desprovidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes nos autos da "ação anulatória

2

c/c danos morais e pedido de antecipação de tutela" promovida por [REDACTED] e [REDACTED] em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO DETRAN/SP**, julgada procedente pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que o auto de infrações de trânsito nº **3B7697836**, lavrado em desfavor do segundo autor, ter desrespeitado as exigências formais contidas nos arts. 281 e 282 do Código Brasileiro de Trânsito, cabendo, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização, em decorrência de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN), no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais, consoante sentença de e-fls. 242/244, cujo relatório se adota.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Em suas razões de apelação (e-fls. 252/266), os autores requereram unicamente a majoração do valor arbitrado a título de danos morais para R\$10.000,00, pleiteando o provimento do recurso, reformando-se a r. sentença de primeiro grau.

Informada, a FESP também apela (e-fls.267/271), sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob a premissa de que os fatos que teriam causado prejuízo aos autores foram praticados pelo DETRAN/SP, que seria o legitimado exclusivo para figurar no polo passivo da demanda, vez que dotado de personalidade jurídica própria. Requereu, ao final, a reforma da r. sentença de primeiro grau.

Por seu turno, em seu apelo (e-fls. 272/276), o DETRAN/SP argumenta, em apertada síntese,

3

que não houve prejuízo aos autores, pelo que seria indevida a condenação em danos morais. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso, e, na eventualidade, pela redução do *quantum* fixado a título de danos morais, em adequação ao princípio da razoabilidade.

Recursos regularmente processados, livres de preparo, o dos autores, em razão da concessão do beneplácito da justiça gratuita (e-fls. 84), bem como da isenção legal conferida à Fazenda Pública e à autarquia ré, nos termos do art. 1.007, §1º, do CPC/2015, desafiando contrarrazões dos autores/apelados às e-fls. 278/280 e 281/288, da Fazenda Pública às e-fls. 292/295 e do DETRAN/SP às e-fls. 296/299.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurgem as partes contra a r. sentença de primeiro grau que julgou procedente a demanda, sob o fundamento de que o auto de infrações de trânsito nº **3B7697836**, lavrado em desfavor do segundo autor, ter desrespeitado as exigências formais contidas nos arts. 281 e 282 do Código Brasileiro de Trânsito, cabendo, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização, em decorrência de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes (CADIN), no valor de R\$5.000,00 a título de danos morais.

E pelo que se depreende dos autos, os

4

recursos não comportam acolhimento.

Infere-se da peça vestibular que o autor [REDACTED] foi autuado, no dia 01.12.2014, por volta das 00:15 horas, por supostamente ter infringido o disposto no art. 175 do CTB, na direção do veículo GM Celta Life 4P, placa DKA2518, de propriedade do autor [REDACTED]

(Auto de Infração nº **3B7697836**)

Defenderam os autores que não receberam a notificação da autuação, mas apenas a notificação da penalidade, em 21.01.2015, pelo que o autor [REDACTED] interpôs sucessivos recursos na esfera administrativa, aos quais foi negado o provimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Com efeito, sustentaram afronta ao disposto nos arts. 281 e 282, do CTB, e na Resolução CONTRAN nº 404/2012, vez que não receberam qualquer notificação a respeito da existência das referidas autuações.

Diante desta situação, por entenderem que o procedimento adotado pela autoridade coatora teria desrespeitado o procedimento notificatório estabelecido nas legislações de regência, além de implicar cerceamento ao seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88), ingressaram com a presente ação anulatória, pugnando, pela anulação dos autos de infração e imposição de multa impostos (fls. 01/26).

Pois bem.

Ab initio, sem aparo a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

5

Isso porque, em que pese a autuação narrada na inicial ter sido imputada ao DETRAN/SP, pessoa jurídica de direito público dotada de patrimônio e personalidade jurídica próprios, verifica-se que foi a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a responsável por promover a inscrição do nome do autor [REDACTED] no CADIN, consoante documentos de e-fls. 81/83.

Ademais, há prova de que a Secretaria de Planejamento e Gestão Departamento Estadual de Trânsito, órgão ligado à FESP, expediu notificações comunicando as decisões proferidas no processo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

administrativo instaurado pelo autor [REDACTED] (e-fls. 34/35, 36/37, 67/68, 71 e 76/79).

Aliado a isso, observa-se a manifestação da própria FESP às e-fls. 136, requerendo sua admissão na lide, mesmo já tendo a demanda sido proposta em seu desfavor, o que denota, no mínimo, sua concordância em figurar no polo passivo da presente ação.

Não se pode olvidar, ainda, que a ninguém é dado se valer da própria torpeza *nemo auditur propriam turpititudinem allegans*, não podendo a ré requerer sua admissão na lide, manifestando sua concordância em responder à ação e, posteriormente, pleitear sua exclusão com fundamento na ilegitimidade.

Portanto, havendo imputação de condutas à FESP, tem-se esta como legitimada para figurar no polo passivo da presente ação, pelo que **deve ser afastada a preliminar arguida**, negando-se provimento ao seu apelo.

Afastada a exclusiva questão preliminar

6

levantada, passa-se à análise do *meritum causae*.

Desde logo, saliente-se que o âmbito de devolutividade do presente recurso se limita à análise do cabimento da condenação da Administração Pública em danos morais, bem como em relação ao *quantum* devido, vez que incontroversa a nulidade do auto de infração nº **3B7697836**, com consequente cancelamento do registro no CADIN e penalidades de pontuação e multas aplicadas.

Da mesma forma, sendo incontroversa (art.

Apelação nº 1010119-48.2015.8.26.0302 -Voto nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

334, III, do CPC) a conduta comissiva da Fazenda Estadual no sentido inscrever indevidamente nome do autor [REDACTED] no CADIN, os danos morais daí decorrentes se configuram *in re ipsa*, isto é, são presumíveis.

Tal conclusão se mostra coerente se observado que qualquer espécie de lesão aos direitos da personalidade do indivíduo, por si só, como ocorre no caso de ofensa à *honra* (art. 20, do CC/2002) decorrente de irregular inscrição do nome do postulante nos órgãos de cadastro de inadimplentes, mostrando-se suficiente a gerar dano moral passível de reparação, independentemente da existência de prova objetiva do prejuízo.

A reprovável conduta perpetrada pela Administração não encontra respaldo no ordenamento jurídico sob qualquer enfoque e deve ser repelida pelo órgão jurisdicional a partir da fixação de indenização de natureza moral em favor dos autores uma vez configurada a responsabilidade civil da Administração,

7

nos termos do art. 36, §6º, da CF/88 (*an debeatur*).

Decidindo sobre o cabimento de danos morais diante de condutas ilícitas da Administração Pública, este Tribunal de Justiça já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL IPVA Autora que alega não é e nunca foi proprietária do veículo Inscrição de pendências em nome do autor do CADIN e no SERASA demonstrada Irregularidade configurada Configuração de danos morais indenizáveis - Correção monetária



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

IPCA Juros moratórios Lei 11.960/09 Sentença parcialmente reformada Recurso de apelação da Fazenda Estadual parcialmente provido.
(TJSP; Apelação 1003970-85.2017.8.26.0554;
Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública;
Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018)

DANO MORAL Cobrança indevida de IPVA, com inscrição do débito em dívida ativa e CADIN Ausência de mero aborrecimento Indenização devida Fixação em R\$1.000,00, seguindo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade (evitar o enriquecimento indevido e o valor inexpressivo) Sucumbência mantida, apenas com redução da verba honorária - Recurso parcialmente provido. (AP nº 4006024-89.2013.8.26.0302, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. SPOLADORE DOMINGUEZ, j. 08.07.2015)

IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido" (Apelação Cível nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Rel. Des. LEME DE

8

CAMPOS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 25.03.2013).

E, estabelecidas tais premissas para a caracterização do dano moral, no que tange ao processo de quantificação da indenização (art. 944, do CC/2002), há sempre de se ter como pano de fundo os **princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, a fim de se atender as funções **(i)** reparatória e **(ii)** punitiva do instituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Pondere-se, ainda, que não deve o conteúdo econômico da reparação representar procedimento de enriquecimento injustificado para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil, ou, tampouco, transparecer iniquidade ao causador do dano de modo a inibir a proliferação da conduta ilegítima.

Neste diapasão, leciona o ilustre CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)¹.

Na hipótese *sub judice*, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a capacidade econômica dos causadores do dano, sua negligência frente ao descaso

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro Responsabilidade Civil*, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, p. 573.

com a inscrição indevida do nome do autor no órgão de cadastro de inadimplentes, adequado se mostrou o *quantum indenizatório* fixado na r. sentença no patamar de **R\$ 5.000,00**. Valor este que indeniza o prejuízo moral dos autores sem locupletá-los à custa do Poder Judiciário, servindo, por outro lado, para punir e desestimular a reiteração de condutas negligentes pela Administração Estadual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Em suma, deve a r. sentença de primeiro grau ser mantida por seus próprios fundamentos, com a observação de que a condenação em danos morais se destina à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vez que causadora do dano, bem como que a declaração de nulidade do auto de infração nº **3B7697836**, com consequente cancelamento do registro no CADIN e penalidades de pontuação e multas aplicadas destina-se ao DETRAN/SP, responsável pela sua emissão, devendo a r. sentença de primeiro grau ser mantida tal como lançada.

Ato contínuo, em prestígio ao disposto no §11, do art. 85, do novo diploma adjetivo (**LF nº 13.105/2015**), passo ao arbitramento da verba honorária sucumbencial devida para a fase estritamente recursal em favor do causídico da parte vencedora.

Art. 85. (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de **honorários devidos ao advogado do vencedor**, ultrapassar os respectivos limites

10

estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Não se olvide que, tendo o recurso de apelação sido interposto contra decisão publicada após a vigência plena do CPC/2015 (18.03.2016), aplica-se a regra supramencionada, conforme, aliás, entendimento tomado administrativamente no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça: **Enunciado administrativo número 7 -**

Apelação nº 1010119-48.2015.8.26.0302 - Voto nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Nesta linha, considerando o conteúdo econômico envolvido na demanda, arbitro os honorários sucumbenciais devidos estritamente para a fase cognitiva recursal em **R\$ 500,00**, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos interpostos, de modo a **manter** a r. sentença de procedência da demanda, **com a observação** de que a condenação em danos morais se destina à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, vez que causadora do dano, bem como que a declaração de nulidade do auto de infração **3B7697836**, com consequente cancelamento do registro no CADIN e penalidades de pontuação e multas aplicadas destina-se ao DETRAN/SP, responsável pela sua emissão. Diante da sucumbência na demanda, fixo honorários

11

sucumbenciais devidos para a fase recursal em **R\$ 500,00**, sem prejuízo do montante já arbitrado para a fase cognitiva em primeiro grau.

**PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12